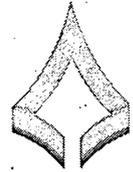




# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PELO 59/2016**

**PARECER Nº 003 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 59, de 2016, que acrescenta o inciso VIII ao art. 333 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**Autor: DEPUTADO RODRIGO DELMASSO e outros**

**Relator: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA**

## **I - RELATÓRIO**

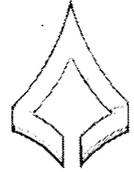
A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 59/2016 acrescenta o inciso VIII ao art. 333 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Esse inciso determina que "os investimentos em saneamento devem atender a requisitos técnicos, ambientais, sociais e econômicos, de forma a se trabalhar o conceito de desenvolvimento sustentável, de preservação e conservação do meio ambiente e particularmente dos recursos hídricos, refletindo diretamente no planejamento das ações de saneamento".

Na justificção, argumenta-se que há necessidade de planejamento global dos investimentos em saneamento e melhoria na governança dos setores envolvidos nessa área. Para os autores da proposição, "o conceito de



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



sustentabilidade envolve uma grande mudança e exige uma nova cultura caracterizada por respeito à natureza e baseada em modelos econômicos, tecnológicos e regulatórios estabelecidos pela necessidade de se obter um desenvolvimento sustentável do saneamento de nosso país”.

Seguem-se a cláusula de vigência e a de revogação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 210, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Com relação aos aspectos formais da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 59/2016, verifica-se que a proposição atende ao requisito constitucional de oito subscritores. Observa-se, ainda, que a ementa da Proposta não atende à boa técnica legislativa porquanto não contenha as informações mínimas sobre o texto da norma.

Nesse contexto, verifica-se que a PELO 59/2016 atende ao disposto no art. 70 da LODF, bem como complementa e aperfeiçoa os princípios e disposições sobre meio ambiente e sobre saneamento constantes dos artigos 278, 279, 332 e 333 da Lei Orgânica:

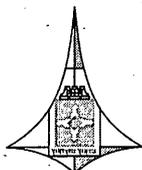
**Art. 70.** *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;*

*(...)*

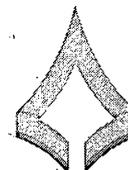
**Art. 278.** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

42



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*

**Art. 279.** *O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:*

*I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;*

*(...)*

**Art. 332.** *O Distrito Federal instituirá, mediante lei, plano de saneamento, constando ações articuladas com a União, Estados e Municípios, com o objetivo de melhorar as condições de vida da população urbana e rural, em consonância com o plano diretor de ordenamento territorial.*

**Art. 333.** *O plano de saneamento obedecerá às seguintes diretrizes básicas:*

*I – garantia de níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos; promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissíveis;*

*II – implantação de sistema de gerenciamento de recursos hídricos com a participação da sociedade civil;*

*III – proteção de bacias e microbacias utilizadas para abastecimento de água à população;*

*IV – implantação de sistemas para garantir a saúde pública quando de acidentes climatológicos e epidemiológicos;*

*V – incentivo às organizações públicas e privadas dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial na área do saneamento;*

*VI – articulação entre instituições, na área de saneamento, em integração com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;*

*VII – implementação de programa sobre materiais recicláveis e biodegradáveis, para viabilizar a coleta seletiva de lixo urbano.*

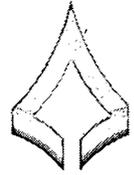
Além disso, a proposição em análise também atende ao disposto no art. 225 da Constituição Federal:

*HS*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Por esses motivos, com fundamento nos arts. 70, 278, 279, 332 e 333, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 225 da Constituição Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 59/2016, com a emenda de redação em anexo.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**Relator**